



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º069/2024 **PREGÃO ELETRÔNICO N.º028/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG, BEM COMO ATENDER À DEMANDA DAS DEMAIS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício de suas atribuições legais, recebe recurso interposto por “SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.945.791/0001-00, já devidamente qualificada nestes autos, decidindo-o de acordo com fatos e fundamentos que se seguem:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se interposição de recurso ao resultado da fase de classificação das propostas do processo licitatório n.º069/2024, pregão eletrônico n.º028/2024, interposto por “SUPERMERCADO E PANIFICADORA GABIROBA LTDA”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.945.791/0001-00, tendo a Recorrente feito registrar na ata da sessão de julgamento virtual, conforme exigido em lei e no edital, intenção e motivação sucinta de recorrer quanto ao resultado, cumprindo assim os requisitos básicos para recorrer do resultado.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que as razões recursais foram recebidas em 12.09.2024 (quinta-feira), em conformidade aos 3 (três) dias úteis após data de lavratura da ata, ocorrida em 09.09.2024 (segunda-feira), em plena sintonia com o **Art. 165, I, 'c'**, da lei 14.133/2021.

Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que a classificação final das propostas, em relação aos itens 21, 22 e 64, seriam indevidas, pois os produtos ofertados não atenderiam as especificações delimitadas pelo termo de referência, do edital em comento.

Nesse sentido, aduz que a “...A empresa VALERIA GABRIELLE SILVA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ no 24.778.225/0001-31, foi declarada vencedora do item 21 referente à aquisição “Bombom tipo recheado, pacote com 1kg, cobertura camada dupla de chocolate, recheio amêndoa, avelã e castanha de caju” com a marca (Serenata de Amor), porém a marca indicada pela empresa não fabrica o pacote de 1kg exigido no edital, apenas pacotes de 825gr, conforme link da própria empresa...” (fl.02/03, do recurso interposto).

Sobre o mesmo “item 21”, acrescenta que a “...a segunda colocação ficou a empresa CORDIAL GENÉROS ALIMENTÍCIOIS LTDA, inscrita no CNPJ 21.016.690/0001-47, do item 21, referente à aquisição de “Bombom tipo recheado, pacote com 1kg, cobertura camada dupla de chocolate, recheio amêndoa, avelã e castanha de caju”, porém,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

a marca apresentada (GAROTO) não atende às exigências do edital quanto à gramatura de 1kg, pois a marca fabrica apenas pacotes de bombons de 825gr, conforme o próprio site oficial da marca." (fl.02/03, do recurso interposto).

No que concerne à proposta vencedora para o item 22, a Recorrente alega que "...a empresa VALERIA GABRIELLE SILVA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ no 24.778.225/0001-31, foi declarada vencedora do item 22, "Bombom tipo sortido. Caixa com 251grs. Na embalagem deverá constar a data da fabricação e da validade e número do lote" referente ao mesmo produto, com marca (GAROTO), que também não possui a gramatura de 251GR, conforme exigido no edital, a marca fabrica apenas caixa de 250gr, conforme o próprio site oficial da marca" (fl.02/03, do recurso interposto).

E, a respeito da proposta ofertada e declarada vencedora para o Item 64, a Recorrente afirma que "...referente à aquisição "Leite condensado, lata com 395gr", utilizando a marca (JUSSARA), que, conforme levantamento, não é fabricada em lata, contrariando a exigência do edital, conforme pode ser observado no próprio site oficial da marca;" (fl.02/03, do recurso interposto).

Assim expostos os fatos, a Recorrente argumenta que o "edital de licitação é a lei do certame", sendo que "o não cumprimento das especificações do edital por parte das empresas vencedoras vai contra os princípios da vinculação ao instrumento convocatório" uma vez que as licitantes CORDIAL GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e VALERIA GABRIELLE SILVA ROCHA LTDA não teriam cumprido com as especificações exigidas no termo de referência.

Por fim, pede o recebimento e eventual provimento do recurso, com a reforma da decisão do Pregoeiro que classificou as propostas para os itens 21, 22 e 64, declarando vencedora (primeira colocada) a empresa VALERIA GABRIELLE SILVA ROCHA LTDA, ao argumento de que não se verifica o cumprimento das especificações de gramatura e embalagem exigidas no edital, assim como também no tocante à segunda colocada no item 21, CORDIAL GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, e, por conseguinte declare vencedora a RECORRENTE, com a desclassificação das referidas empresas e a consequente reavaliação das demais propostas que atendam integralmente às exigências estabelecidas no edital.

Em ato contínuo, as demais licitantes que participaram da sessão foram comunicadas da interposição do recurso por meio da plataforma eletrônica, na data de 12.09.2024 (quinta-feira), acerca do conteúdo integral do recurso interposto, para efeitos do oferecimento de eventuais contrarrazões.

Registre-se que o recurso, no que concerne às vias originais, foi enviado via plataforma e recebido de forma tempestiva.

Até a data limite de 17.09.2024 (terça-feira), considerando-se o prazo de 03 (três) dias úteis conforme dispõe o **Art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021**, não foram oferecidas contrarrazões.

Em observância ao rito hierárquico do §2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, o Pregoeiro acolheu a petição recursal, sem reconsiderar sua decisão, fazendo-as subir, devidamente informadas e instruídas para exame do Prefeito Municipal em 18.09.2024 (quarta-feira).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

Por se tratar de petição fundamentada, tempestiva, delibero por dar seguimento ao recurso avariado, razão pela qual fica **SUSPENSO** o certame, por força do **Art. 168, da Lei 14.133/2021**.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o prazo para decisão corre a partir do primeiro dia útil após decurso do prazo para eventual reconsideração da decisão hostilizada, por parte do Pregoeiro Municipal, nos termos do **§2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021**.

Nesse sentido, a decisão foi mantida e o recurso interposto foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 18.09.2024 (quarta-feira), sendo que o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, para proferir decisão seria até 02.10.2024 (quarta-feira).

Portanto, o prazo limite para decisão do recurso, em conformidade ao Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, seria até 02.10.2024 (quarta-feira).

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO) E DO JULGAMENTO OBJETIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88), “*verbis*”:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo e destaque nosso)

Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo **Art. 37, XXI, da CF/88**, a Lei 14.133/2021 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu **Art. 5º**, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

“**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”
(grifo e destaque nosso)

Por força de disposição legal expressa, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

No que tange ao *princípio da legalidade*, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ªed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59, grifo e destaque nosso)

No mesmo diapasão, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância ao Princípio da Legalidade:

“Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei – ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito.”

(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p.10, grifo e destaque nosso)

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"¹.

Por sua vez, de acordo com o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que "o edital é a lei da licitação".

É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Porém, no que tange ao *princípio do julgamento objetivo*, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital ("a lei do edital"), o faça de forma clara, sem ambigüidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

Destarte, o recurso interposto implica na apreciação direta de critério definido pela Administração por meio do ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, itens "21, 22 e 64", do edital em comento, sobre especificações definidas, por ocasião da fase de julgamento e classificação das propostas, consoante disposições legais expressas contidas no Art. 17, III e IV, da Lei 14.133/2021.

2.3. DA DESCONFORMIDADE DOS ITENS 21 E 64 AO EXIGIDO PELO EDITAL EM SEU ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA – EXIGÊNCIA EXPRESSA E OBJETIVA QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUTO COM GRAMATURA MÍNIMA E EMBALAGEM TIPO LATA - INCOMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL DO PRODUTO OFERTADO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - PRIMAZIA DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA POR MEIO DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO C/C OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL).

Não se pode perder de vista que o objeto do certame, gêneros alimentícios, envolvem uma gama de pormenores técnicos que somente um especialista é capaz de deslindar em sua totalidade.

Embora o termo de referência tenha sido elaborado com colaboração direta dos profissionais com atuação vinculada ao objeto, por ocasião da fase de análise de julgamento e conformidade das propostas é comum surgirem dúvidas e questionamentos acerca das especificações técnicas. Em defesa do Pregoeiro e sua equipe de apoio cabe registrar, como já assentou a mais renomada doutrina sobre o tema que:

“Muitas dificuldades experimentadas pela Administração Pública deixam à mostra uma cruel realidade: não raro, toda a responsabilidade pelas aquisições e contratações é deixada a cargo dos pregoeiros e demais membros do setor de licitações, que,

¹ “ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

além de terem que efetuar as aquisições com agilidade, tem que entender de cada objeto e de cada serviço fruto de licitação em sua unidade administrativa.”

(SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. “**Termo de referência**: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos.” 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 19, grifo e destaque nosso)

Assim, à guisa de justiça e em apreço a realidade dos fatos, não se poderia desconsiderar tal contextualização dos acontecimentos.

A Lei 14.133/2021 manteve a diretriz de adoção do pregão sempre que o *objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*, nos termos expressos em seu **Art. 29**.

Conforme tal orientação normativa, o termo de referência² especificou os produtos a ser adquiridos levando-se em consideração produtos similares, com especificações usuais encontradas no mercado.

É importante ressaltar que a melhor doutrina, ainda no âmbito da Lei 10.520/02, defendia que a *análise de conformidade das propostas* segundo o edital deveria ser feito antes da fase de lances, quando se tratava de modalidade pregão, justamente para que a obtenção da melhor proposta não seja comprometida por proposta que oferte o menor preço, mas que não atenda aos requisitos formais e substanciais do edital. Não se poderia confundir fase de exame das propostas com fase de aceitabilidade do objeto, que ocorre depois dos lances e poderá exigir, inclusive, amostragem (que no caso em exame, foi dispensada pelo edital, inclusive).

Contudo, a Lei 14.133/2021, ao abordar sobre a desclassificação de propostas, foi incisiva em determinar que a verificação de conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, como estabelece seu **Art. 59, §1º**:

“**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

² Art. 40, §1º, I, da Lei 14.133/2021: “O TERMO DE REFERÊNCIA deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações: I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança”. (Grifo e destaque nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

§ 2º A Administração poderá realizar DILIGÊNCIAS para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

Acerca da matéria em debate, cumpre ressaltar que o **Art. 59, II**, supramencionado, determina como hipótese expressa de desclassificação da proposta sua eventual desconformidade às especificações pormenorizadas no edital. Como se nota, trata-se de pressuposto a ser verificado de acordo com as especificações objetivamente definidas pelo edital.

Nesse aspecto, cumpre recordar que a Recorrente alega que "...A empresa VALERIA GABRIELLE SILVA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ no 24.778.225/0001-31, foi declarada vencedora do item 21 referente à aquisição "Bombom tipo recheado, pacote com **1kg**, cobertura camada dupla de chocolate, recheio amêndoa, avelã e castanha de caju" com a marca (Serenata de Amor), porém a marca indicada pela empresa não fabrica o pacote de 1kg exigido no edital, apenas pacotes de **825gr**, conforme link da própria empresa..." (fl.02/03, do recurso interposto, grifo e destaque nosso).

Sobre o mesmo "item 21", acrescenta que a "...a segunda colocação ficou a empresa CORDIAL GENÉROS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ 21.016.690/0001-47, do item 21, referente à aquisição de "Bombom tipo recheado, pacote com **1kg**, cobertura camada dupla de chocolate, recheio amêndoa, avelã e castanha de caju", porém, a marca apresentada (GAROTO) não atende às exigências do edital quanto à gramatura de 1kg, pois a marca fabrica apenas pacotes de bombons de **825gr**, conforme o próprio site oficial da marca." (fl.02/03, do recurso interposto, grifo e destaque nosso).

E, no mesmo diapasão, em relação ao Item 64, a Recorrente afirma que "...referente à aquisição "Leite condensado, **lata com 395gr**", utilizando a marca (JUSSARA), que, conforme levantamento, **não é fabricada em lata**, contrariando a exigência do edital, conforme pode ser observado no próprio site oficial da marca;" (fl.02/03, do recurso interposto, grifo e destaque nosso).

Feitas estas considerações, contextualizada a situação concreta, e, tomando-se os dispositivos aplicáveis à espécie, em especial o **Art. 40, §1º, I**, da Lei 14.133/2021, resta evidenciado que ao se confrontar o teor das propostas ofertadas pelas licitantes classificadas, com as especificações delimitadas pelo termo de referência do edital, verifica-se que as ressalvas suscitadas pela Recorrente são, de fato, pertinentes quanto à desconsideração da exigência de gramatura considerável no pacote de bombons, bem como incompatibilidade do leite condensado da marca "Jussara" à forma de embalagem "lata".

Posta assim a questão, e, com certo distanciamento em relação aos acontecimentos da sessão do pregão, fica fácil concluir que a análise e julgamento das propostas foi prejudicada pela interpretação extensiva das especificações, no tocante aos itens 21 e 64, culminando em desconsideração de disposição legal expressa (**Art. 40, §1º, I**, c/c **Art. 59, II**, ambos da Lei 14.133/2021), e em franca inobservância do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*.

Os argumentos suscitados quanto à inobservância das especificações exigidas pelo edital são pertinentes, no tocante aos itens 21 e 64, no uma vez que encontram correspondência nas deliberações emanadas pelo TCU (Tribunal de Contas da União), guardadas as devidas ressalvas quanto à nova sistemática imposta pela Lei 14.133/2021, mas cuja aplicação revela-se condizente ao caso em tela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3o da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 932/2008 Plenário

“Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.

Faca constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3o da Lei no 8.666/1993.”

Acórdão 2479/2009 Plenário

“Atente, quando da análise das propostas, para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, abstando-se de aprovar propostas desconformes com o edital.”

Acórdão 2406/2006 Plenário

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.”

Acórdão 966/2011 Primeira Câmara (Sumário)

“Observe as regras e os princípios norteadores dos procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei nº 8.666/1993; art. 9º da Lei nº 10.520/2002; e art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.”

Acórdão 966/2011 Primeira Câmara

“Determinou-se a órgão jurisdicionado que observasse a (o):

- disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

- conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/2002.”

Acórdão 2407/2006 Plenário

“Não aceite como válidas as propostas que ofertem equipamentos que não atendam as especificações editalícias, a exemplo da exigência relativa ao numero de paginas por minuto.”

Acórdão 503/2009 Plenário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

Por seu turno, o TCEMG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) compartilha do mesmo entendimento, conforme se afere das seguintes deliberações:

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO. PRELIMINAR ARGUÍDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA.1. Insere-se no âmbito de competência do Tribunal de Contas o controle sobre condutas da Administração que possam configurar infração a dispositivos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, ainda que denunciadas por particular participante de procedimento licitatório. 2. **Diante da oferta de produto incompatível com as especificações constantes no edital de licitação, a desclassificação da empresa é medida coerente com o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.**”

(TCE/MG, Denúncia n.º 1031207, CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, 18.12.2018, grifo e destaque nosso)

“**[Julgamento com critérios objetivos.]** [...] tal irregularidade, no descumprimento de critério de julgamento de propostas, é de natureza grave, pois tal negligência contrariou o artigo 44 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a Comissão de Licitação deve processar o julgamento levando em consideração os critérios objetivamente definidos no Edital(...)”

(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 688.478. REL. CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE. SESSÃO DO DIA 22/05/2007, grifo e destaque nosso.)

Em razão das ponderações acima e diante de farta jurisprudência que se erige a respeito da matéria, não há como se sustentar a classificação promovida em desacordo com o solicitado no edital e seu termo de referência para os ITENS 21 e 64, uma vez que os produtos ofertados não contemplam a especificação exigida de forma considerável quanto à variação da gramatura e da embalagem.

Todavia, por questão de razoabilidade, quanto ao item 22 e a proposta declarada vencedora, não se pode atribuir razão à Recorrente, pois a gramatura exigida pelo termo de referência é de 251 gramas, enquanto que o produto ofertado, da marca “Garoto”, refere-se a uma caixa de bombons com 250 gramas. Mero erro de digitação não pode acarretar a desclassificação da proposta vencedora por desconformidade de apenas 1 grama, sobre um item e marca em que tal insignificância não representa quaisquer danos ou prejuízos ao escopo da contratação almejada. Assim, diante desta situação concreta, no que concerne ao item 22, deverá prevalecer o *princípio do formalismo moderado*, em detrimento do princípio da vinculação ao edital, como solução razoável e condizente com a verdade real e o interesse público subjacente à contratação. Torna-se oportuno recordar que “nos processos administrativos, busca-se a **verdade real** dos fatos (*formalismo moderado*), e não simplesmente a verdade formal baseada apenas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

prova produzida nos autos.", conforme insigne lição do renomado Professor ALEXANDRE MAZZA³.

Em virtude do exposto, e diante da desconformidade considerável da gramatura exigida para o item 21, e da impropriedade técnica da forma de embalagem apresentada para o item 64, resta evidenciado que tais propostas classificadas não atendem ao exigido pelo edital, sendo que a reforma da decisão da fase de julgamento e classificação das propostas coaduna-se com os elementos fáticos do caso concreto e a legislação de regência da matéria, sobretudo quanto à observância dos *princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório*, promovendo-se a plena legalidade e isonomia do certame com tal reforma do resultado da classificação destes itens.

3 – DECISÃO

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso, por entender que se fundamenta em interpretação do edital consoante a sistemática da Lei 14.133/2021, sobretudo no que concerne à observância de seus Artigos 5º e 40, §1º, I, c/c Art. 59, II, uma vez que o edital estabeleceu de forma expressa e objetiva a exigência de confecção da proposta de modo que o produto contemplasse a especificação exigida, razão pelo qual reformo o resultado da fase de julgamento e classificação das propostas, promovendo-se a desclassificação da proposta vencedora e, também, da segunda colocada, para o ITEM 21, bem como da proposta vencedora referente ao ITEM 64, por medida de isonomia e acato em aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, mantenho o resultado da classificação da proposta vencedora quanto ao ITEM 22, por entender que a insignificância de penas um grama não representa quaisquer danos ou prejuízos ao escopo da contratação almejada, por medida de razoabilidade e incidência do *princípio do formalismo moderado*, em detrimento do princípio da vinculação ao edital, como solução razoável e condizente com a verdade real e o interesse público subjacente à contratação.

Publique-se nos termos da lei, e intime-se a Recorrente e demais licitantes do teor da decisão.

Por fim, cessa a suspensão do processo licitatório n.º 069/2024, promovendo-se seu regular andamento.

Estrela do Indaiá-MG, 19 de setembro de 2024.

WESLEY DANIEL RIBEIRO ARAÚJO
Prefeito Municipal

³ Mazza, Alexandre. *Manual de direito administrativo* / Alexandre Mazza. - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book, p. 208.